

Juicio de Direito de Cadeia
de São José de Macajubi.

Cr. 2

Processo Crime em
que é - Fundo

Vol. 34

Quirino - José Fogaça	Torres	A.
Quirino - José Guedes de Moura		
"	Arboredo por José Guedes de Moura	P.
"	José Fogaça Guedes de Moura	"
"	Antônio Guedes de Moura	"
	Oliveira	
	Torres	

Yulgado

Arboredo

Assim do Nascimento 1400
de Vasco Lourenço José. Clemente de Silva
nome em 1800, em 1800, em 1800, em 1800
no Rio de Janeiro do Rio de Janeiro, em 1800
de São José de Macajubi, em 1800, em 1800
com o nome de Antônio de Moura
diz-se com o nome de José Fogaça, por
meu nome e com o nome de José Fogaça
com o nome de José Fogaça, em 1800, em 1800
de 1800, em 1800, em 1800, em 1800
com o nome de José Fogaça, em 1800, em 1800
adivindo a de 1800, em 1800, em 1800, em 1800
e sob o nome de José Fogaça, em 1800, em 1800
no Rio de Janeiro, em 1800, em 1800, em 1800.

5.11.01

No. 1160

2
C16V19

Exm.^o Cidadão P.^o Juiz de Direito

A. vossa a encerrada.

P. José de Magalhães, 19 de Julho de 1891

Albuquerque

José Joaquim Favares, cidadão Bra-
zilero, creador e residente na pro-
vação de Lagoa Salgada, deste Dis-
trito, tendo justos motivos para que-
rar-se contra José Guedes de Moura,
conhecido por José Humble, de Jo-
simo Guedes de Moura e Estevão
Guedes de Moura, residentes na mes-
ma povoação, o sem fazer por este
juiz; e para que a sua quizina se
ja tomada, passa a instruí-la se-
gundo as exigências dos arts. 53 e 54
do Dec. n.º 848 de 11 de Outubro de 1890:

— Em o dia trinta de Junho p. findo
no lugar Corrego, immedição de
dita povoação de Lagoa Salgada, seu
que motivo plausível houvesse, e seu
que houvesse causa determinativa,
proxima ou remota, mas obedecendo
do provavelmente a uns certos im-
pulsos de indole, talvez, os que el-
lados invertiam contra a honra
e honestidade do quixoso, não só-
mente cobrindo-o de improperios
os mais deprimentes e aviltantes

chamando-o de ladrão, corno, capitão
de exército, &c, como ainda attribui-
ndo-lhe ultrajes e qualidades, que a
decência manda silenciar.

Ora, como por semelhante procedi-
mento, evidencia-se que os quevella-
dos commetteram o crime de injuri-
as, definido no artº 314 do Cod. Penal,
vigente, sem por isso o queixoso affere-
cer a presente queixa, afim de os que-
rellados serem punidos com as pe-
nas do artº 319§2º do dito Cod.

O queixoso, jurando em sua honra,
ser verdade quanto allega, offerce
para testemunhas os cidadãos Aba-
noel José do Nascimento, Francisco
José da Silva, Candida Alexan-
drina do Nascimento, Francisca de
Uberquita e José de Sá, conhecidos
por José Soldado, residentes na ci-
dade de Lagoa - Salgada.

O queixoso avalia em R\$ 2.000,000
(dous contos de reis) o valor do dan-
no soffrido, o qual protesta haver
por acção competente

Nestes termos

P. que, autuando esta, e jurada, ouvido o Sr. Promotor Publico, na conformidade do art. 408 do mencionadoCodigo Penal, sejam intimados os reus com pena de revelia, e as testemuhas com a de desobediencia, para na primeira audiencia deste juizo ser lugar a instrução do respectivo processo, tudo na forma da lei.

E. R. de

J. de M. Silva

Antonio Pedro



ho de 1911

de

de

Exm.^o Cidadão J. J. de Faria

Passa-se alocui de guerra.

P. José de Mipilim, 19-7-24

Albuquerque

O Acadêmico Antônio Frederico Cor-
 reia de Campos, residente nesta ci-
 dadã, tendo sido constituído procu-
 rador e advogado de José Joaquim
 Favares, na acção criminal por
 injurias verbales que o mesmo mo-
 de contra José Guider de Moura,
 embeido por José Humberto, Jooi-
 no Guider de Moura e Antonio
 Guider de Moura, mas o suppli-
 cante não sendo ainda formado
 nem licenciado pelo Superior Tri-
 bunal de Justiça, ante Estado, sem
 respeito amente pedir nos dignos
 de, para sumamente fim, conceder-
 lhe a precisa licença, nos ter-
 mos de legislação em vigor.

Actos Termos

P. Definitivo

E. R. de

J. José de Mipilim, Juho de 1911
 Antonio Frederico de Albuquerque



Sr. Manuel Antonio Soria
 en la Alameda, Encarnación,
 Asunción.
 Antonio Federico Carr. del campo.

Certifico que en virtud de
 porvenir a cumplimiento al Libro
 verso de licencia, con favor de
 Carlos Antonio Federico
 Carr. del Campo, don. Sr. Soria
 en la Alameda, el 19 de Julio
 de 1911.

Encarnación.
 Manuel Ant. Soria del campo

Handwritten signature

Veremos de Compromissos ao
Receitante.

Ursula
Luz

Das vobis de si de sumo se jun-
 ctas de velle more exatos e mais,
 muito credito de tas fozs de vobis.
 pitui, no lala de d'Antonio mead
 Municipal, arde de a chovada
 o fozs de d'Antonio de vobis. Fern-
 d'Antonio de Albuquerque Malta, co-
 nheço Ecclesiastico obaixo no nome,
 de, e sendo aki presente o Cidadao
 Antonio Frederico Correa de Cam-
 pos, procurador do genitoro fozs
 fozs de vobis, e nome de fozs
 de fozs de vobis e compromissos de
 gal, e por elle foi declarado que
 em nome de seu comitente
 fozs de vobis, fozs de vobis, fozs de vobis
 uma palanca de honra, em vobis
 sendo a quem, e que ella e toda
 com dala, nome de vobis, e se
 abren de fozs de vobis. E de como se
 d'Antonio de vobis e fozs de vobis, mandam
 o fozs de vobis e fozs de vobis, que
 fozs de vobis e fozs de vobis, e fozs de vobis.
 Eu Antonio Frederico Correa de Campos
 Antonio Ecclesiastico obaixo.

Francisco de Albuquerque Malta
 Antonio Frederico Correa de Campos.

016019

2º
Luz

Certifico que en esta fecha he re-
pudiado a competencia mandada
de notificación con fe. S. J. J. J.
de Hospitales 22 de febrero de 1911.

Atestado.

Manuel María Sarracín Alvarado

Justicia

3º
Luz

Actos de este género son de gran
fuerza de moralidad y de gran
valor de los que se han de
prestar a estos efectos y mandados
de notificación que se han de
dejar para que se cumpla con lo
que se ha mandado en el
artículo 1º de la Ley de 1911.

Laguna Salgada, deute ditto, ten-
 do pistos muctivos para qum-
 ar a contra fora Guardas de
 Memm, comtencido por fora Kum-
 ba, de Francisco Guardas de Aben-
 it, e Antonio Guardas de Aben-
 viductos no mesmo povo-
 ad, e esse povo por sete fmeis,
 e para que a sua guarda seja
 tomada, para a imtancia de
 guarda as seguintes Nos Artigos
 53 e 54 do Decreto numero 848
 de 14 de Outubro de 1890: - Em
 o dia trinta de Junho, p. foi
 de, no lugar Corrego, immedi-
 acas da dita povoados de La-
 ga Salgada, um que motivo
 placcial honre esse, e esse
 que honre esse causa de ter-
 mouto, proximo a remota,
 mas obedecendo por avelun-
 ta a um casto impellido de
 indole talon, os generallos
 investidos comtada honre
 charnidade do governo, nos
 porrecte cobrindo o de im-
 prosperios os maais de quim-
 tos e aviltas, chamando o
 de ladros, e como, Capita de ex-
 ercemento, e, como avelun-
 tebrando. Um allargos e que-
 lidos, que a de maais no-
 do vilancas. Ao, como por la,

61649

a respeito das respectivas pro-
cessos, tendo-se por fim a
C. R. M. de São José de Abipitã
deverão de facto se reunir
no mesmo tempo. O mesmo
procurador Antonio de
vivo Correia de Campos. Esta
com o cuidado de não interromper
as actas com os actos da
sua respectiva, devendo ser
terminadas. Não se fez
o despacho de teor seguinte:

Sup.º

Actuado, visto e concluído.
São José de Abipitã deverão
de facto de reunir os actos
seus. Francisco de Albuquerque,
que, sendo os actos a serem
concluídos, se fez o de-
pacho de teor seguinte, sem

Sup.º

o seguinte de factos, e de-
pois se viu ao Doutor Promotor
Publico, o que mandado se lhe
fazer, e as citações requeridas,
e foi de que se citou os compare-
cerem no primeiro audiência
do facto, e deponer sobre o re-
querido. São José de Abipitã de-
verão de facto de reunir os
actos seus. Francisco de Albuquerque,
que, além disso cite tambem
o testemunho de Antonio de
vivo Correia, sendo o de
de facto, sendo o de facto.

Candido Alexandrino de Souza
 Oliveira, Franca e outros
 quitos e fidei jure, e outros
 por fidei jure, e outros
 morador no lugar de Lagoa
 da Grande do Estado de Pernambuco
 a respeito de uma escritura de
 compra e venda de um terreno
 situado no lugar de Lagoa da Grande
 do Estado de Pernambuco de 1814.
 Em 16 de Maio de 1814
 de Manoel Antonio de Souza

P. H. 230
 S. S.

Franca e outros



Certifico que em virtude
 do mandado retro e supra,
 fui ao lugar de Lagoa da Grande
 do deste distrito onde vive
 e moram José Mendes de Provo
 Jeronimo de Provo, Antonio
 Frederico de Provo, Manuel José
 do Alvimente Francisco José do
 Alvimente Candido Alexandrino
 do Alvimente Francisco de
 Albuquerque e José de Sá, e outros
 cede por fidei jure, e outros
 em duas propriedades
 por fidei jure e outros
 mandados que lhes fui lido e
 do que ficaram bem advertidos,
 tendo apurados contra si os

01609

aos Juizellados Jozi Mendes de
Moraes, Ferrnjozito Mendes de Mo-
raes e Antonio Mendes de Mora-
elles naõ a dutavom. ou feni-
di e verdade do que tudo dou
fi. São Jozi de Inyribui
24 de Junho de 1917

Official de Justiça do
Jozos
Jozi Ferrnjoz e Alves

Citacoes (80)

2.100 \$
e Alves.

Justiça

3^{da} Assinatura citacoes de nome em
Soy Jozos Ferrnjoz e Alves e
uma pizola antes a dita a to-
nos de a ditancia que a ditancia
e me; do que por a dita a dita
sita lousos. E, graças a dita
nos Ferrnjoz e Alves e Alves
gracias.

C16V19

depari de l'hu sur l'air racheu con
forme amigne con ofris; du
que l'air de l'air fi. En l'air de l'air
tousi l'air de l'air, l'air
nat que l'air de l'air.

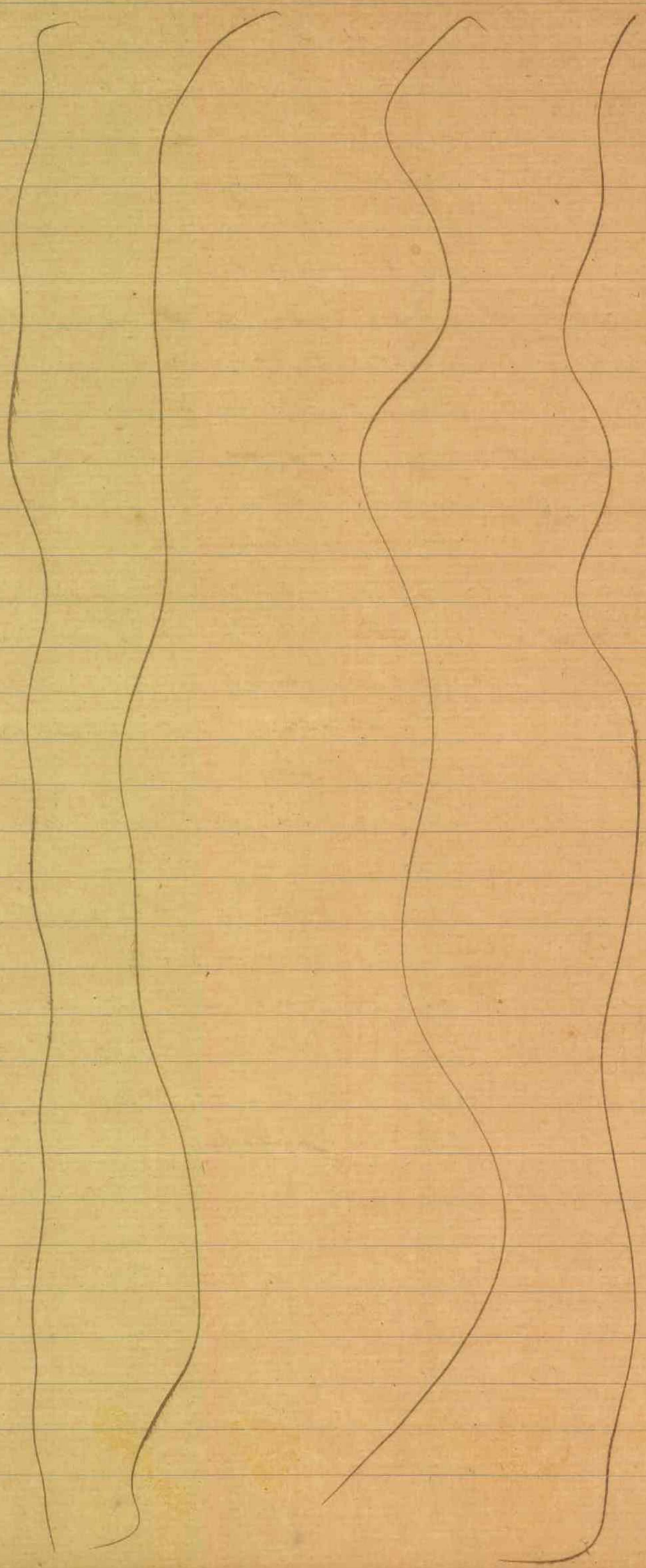
Francisco de Melendez
Jefe de la Expedicion de Melendez

de quibusdam, que dicitur de
 suis et aliorum conformiter, magis
 in eorum fidei, et quibusdam
 de. Cuiusmodi dicitur in
 de. Cuiusmodi dicitur in
 Francisco de Melchiorre Mellis
 Antonio Gualdes de Maura

Constituta in rebus unde
 se dicit a conflictu, armis se
 procul, innotuit contra am-
 deller, o que sanctorum tunc a
 dicitur. Enad man dicit
 a unquam cum ijs Ecclesijs
 Maron, dicit, unquam a un-
 quo ad vobis, cum ijs Ecclesijs
 Maron dicitur in locis dicitur
 ut, que accipi.

Bene dicitur in dicitur
 An dicitur in dicitur dicitur.

de mi a la madre de que con buena
 obediencia se me obedeció. Estaba
 en un punto de la casa de pedernales y de
 un refectorio, que me fue traído de
 un que me dio traído de familias
 próximas fuido, estando ellos
 pendiente de cuando se me traía
 por Camiño, inmediatamente de La
 ga de Selgado, alí llegaron a que
 se llaman José Guadalupe de Aguilar,
 Antonio de Guadalupe de Aguilar y
 se llama Guadalupe de Aguilar, de
 donde que con un bato de pedernales
 ad a madre que se achaban
 un terreno con cascadas de guai-
 rano, a suete acto de pedernales de
 para los dichos guadalupe, como
 eran adivinos, de donde
 de a de ladras, como, Capitan
 de oscuridad, estando a que
 se llaman José Guadalupe de Aguilar
 y Guadalupe de Aguilar,
 armados con armas de fuego,
 que offerían por escrito de
 dichos guadalupe, as polavos
 como, ladras, Capitan de oscuri-
 dad, a que otros oscuros
 polavos supliciosos fueron de
 gidos a Capitan José Guadalupe,
 que a persona de donde se me
 escribió a traído de donde
 polavos supliciosos de donde se
 lo que se me escribió de donde



qual os seus interesses fora pro-
 nunciada esta nobreza representada;
 que a nobreza representada nos seus
 laços de pouco tempo e que foram
 a dar os seus interesses de procedi-
 mento regular; que achava a ma-
 ladia em que se devia buscar os
 acontecimentos que constituiram
 este processo porque se achou
 plantando a opinião no valente de
 Guizot, e quem primeiro os seus
 interesses como por exemplo, sendo
 certo que ali a nobreza pela sua
 parte se pôde que a facto pela
 qual se padece os interesses de
 se pouco mais ou menos os
 seus interesses se mantem; que na
 realidade se que fora a nobreza
 se plantar de opinião regular, e
 se não se achou de si havia
 que se sua vontade se achou
 Guizot nos seus interesses, sobre
 de pouco que se achou os seus
 interesses de si de si de si de si
 tais os seus interesses. A nobreza
 se achou de si de si de si, se
 se achou a nobreza, que
 se achou os seus interesses de si
 entre os seus interesses, e Guizot,
 nos seus laços de si de si de si,
 de si de si de si de si de si de si
 e os seus interesses a nobreza se
 se achou e se se se se se se se

que o motivo dessa guerra fero
o desamor os que se chamam de
medicinas cantadas, dentro do
cabo do queixo e seu peito e
deu o modo que não se usa a
pau de enlutar de queixo,
e que não sabe de todos os que
lidos ou se tem do bello, fero que
dirigir contra o mesmo que
para os que se chamam de
pedra de queixo e seu peito e
graciosa de todos os que se
pensam por elles, tal era a
seria. Dado a palavra ao rei fo
se fizesse de Buenos contactos
o deparamento de todos os
no ponto em que dei ter a
deixado, e se se chamam de
do certo quem que era filho de
sempre a fiera com represent
os que o queixo e seu peito e
semente que se chama, bado a
palavra ao rei Antonio fizesse de
deu a de que o de todos os
mas e o modo que se chamam de
seu que de se chamam de
que, pois o mesmo a fiera a fai
deu a de se chamam de
representa os que se chamam de
queixo e seu peito e seu
fira os que se chamam de
a palavra ao rei Antonio fizesse de
o mesmo, bado que effectivamente

acordamos em vossas e qua-
 lidades; que o allito haendo velle
 e qumadas e os qumadas mome
 de vossa dueda de posse de tona
 que se de aclar a Blasio e Coa-
 te de vossas e mome todo fo-
 ra pelo qumadas, mas sabendo
 elle tuitivamente tina paci-
 tie e mome de a tal tona por-
 tura e qumadas ou os qumadas
 lado, mas que e vossas tona m
 com mome, e dando mome de
 a tuitivamente mas podera
 diera pacitivamente e qumadas
 elle puitivamente, de os qumadas
 ou, si pelo qumadas e os qumadas
 mome. A qumadas mome de
 adorado de vossas diera a tuiti-
 vamente que mas sabe paci-
 vencia propria e mome por que
 deu a vossas e qumadas e a
 qumadas e allito e que a vossas
 allidido, mas mome diera,
 que fora por tona e qumadas
 dos puitivamente velle de Coa-
 lado de qumadas mome mome
 diera ali depositado de que
 diera tuitivamente, mas
 e ainda tuitivamente, que
 mas sabe, mome mome diera,
 qumadas e a mome diera diera
 mome diera ali e mome
 por elle tuitivamente. Diera

as no Jueves son fechas de San-
 to, desde que cada profesora
 es paludosa por sus efectos res-
 uenos, y que se resquebraja en
 pedruzcos, por que a esto se ha
 obligado, por las ruidas presiones
 raras de la ruidosa. Alas
 Tuvieron de sus efectos en sus
 deparados. Como cada
 una de ellas, de la que se ha
 que se ha visto, de la que se
 de la ruidosa y ruidosa ruidosa,
 en ruidos como si fueran ruidos,
 de la ruidosa de la ruidosa.
 Alas ruidosa de la ruidosa,
 ruidosa ruidosa.

Alas ruidosa
 Jose Timao de Santa Anna
 Antonio Francisco Cortes y Camp
 Antonio Olimpio de la ruidosa
 Jose Guzman de Navarra
 Antonio Guzman de Navarra

Juan
 Luis
 Juan de los ruidos de la ruidosa de la ruidosa
 ruidosa ruidosa ruidosa ruidosa ruidosa
 ruidosa ruidosa ruidosa ruidosa ruidosa
 ruidosa ruidosa ruidosa ruidosa ruidosa
 ruidosa ruidosa ruidosa ruidosa ruidosa
 ruidosa ruidosa ruidosa ruidosa ruidosa

Exm. Obisadação P. juiz de Direito

As autos, Juiz de Direito de Curitiba, e demais a fins de quem se trata, ou em sua audiência, que se deu logo a seguir.

S. José de Itaipava, 10 - 8 - 1911

Antônio

Eu, José Joaquim Soares, por seu procurador e advogado, abaixo assinado, que na causa de injúrias verbais que, por este juiz, promote contra José Guedes de Almeida, conhecido por José Humilde, Antônio Guedes de Almeida e Francisco Guedes de Almeida, succede que para mais completo esclarecimento do facto, precisa que se digam de quem se trata, a testemunha de nome Maria Angelina, Rosinda de Sá, Maria Tereza e Benedita Marquesa, residentes em Lagoa Sulgada, deste Distrito, para de posse e dizer o que sabem a respeito dos factos que determinaram a queixa do suplicante contra os queixados, marcando-se dia, hora e lugar para ter lugar o que se pede, intimados os ditos queixados.

V. deferimento

E. R. de

J. José de Itaipava, 10 de Agosto de 1911

Antônio Correio de Curitiba



as mesmas citações, devendo pro-
 ceer na sua revelação, em forma
 do lei para o que se apresenta
 as seguintes razões, e as seguintes
 razões em virtude de autoridade de effe-
 cid' respectiva, decidindo de se
 nome Francisco de Albuquerque,
 como também se quer que, no
 hypothese de terminação de sua
 audiência de lei assignada
 dos ditos documentos e que man-
 cime para para prodeção por
 scripto as allegações que tiverem
 um bom dos desastros de seu con-
 titinente, de acordo como a ten-
 der do artigo que se trata do (48)
 parágrafo sexto (6.º) do Regulamento
 sobre o mesmo quanto ao
 artigo contra a dita (4824)
 de vinte e dois de Novembro de
 mil e oitenta e sete e assim
 (1877) levando nos autos a sua
 parte a sua natureza, sendo a
 primeira, que é facta, conforme do
 mesmo Regulamento e com-
 plete termo de concorrencia
 do processo, subindo depois
 os ditos autos e a sua natureza
 para ser a natureza do
 constituição de lei de Direito
 para a dita de Concórrencia
 para a sua natureza. Que se
 decide pela dita lei e assim

e informando dos termos dos ou-
 tos mandados e papeis os seus
 juizes portuizos dos vidalices das
 audiencias, de qz portuizos das au-
 diencias, e qz deo sacre se de
 que se achouem puzantia, e m.
 Tod o mais qz se ha de uer
 toz qz puzitos e accuzados, e de
 feridos os de meari regerimta-
 tos de outro, mandado qz se
 mandou os de meari bairros
 de puzanos. E qz se puz com
 tos de meari de meari de meari
 tomada no Porto e de meari
 meari, e qz se meari de meari. E
 Meari de meari de meari de meari
 Meari de meari de meari de meari

P. 24460
 L. 203

fahon angustissimo modo una con
 tutorem. E por cada mes se
 va a todos meses, remanete
 un presupuesto, de lo que se
 fundo me refiero, de aqui
 de the real de cada uno
 me ane por a cada uno por
 vale un mes de Honorario de
 el cual como se ha referido, de
 que todo vale se ha de pagar
 Antonio de la Cruz de la Cruz,
 ciudad de Madrid.

Felipe de la Cruz
 Manuel de la Cruz
 Antonio de la Cruz
 Antonio de la Cruz

St. Antomochos

H. Juan
 Juan

Real cedula de la Real Audiencia de Madrid
 de cinco de mayo de mil setecientos
 setenta y tres, por la qual se
 mandó que se diese un premio
 de diez mil reales a quien
 descubriera el modo de sacar
 el oro de las minas de
 Antomochos. Y para que se
 cumpliese lo mandado, se
 dio un premio de diez mil
 reales a don Juan de la Cruz,
 descubridor de las minas de
 Antomochos. Y para que se
 cumpliese lo mandado, se
 dio un premio de diez mil
 reales a don Juan de la Cruz,
 descubridor de las minas de
 Antomochos.

se hincando de novo, she porem,
 do seu nome some dia se cobrado,
 aqui ali chappone reguereu
 em, porem de pass elos de
 pinto de amado pinto em
 tes Capital que foguira os
 dois grandes do Antonio e
 reguereu farias de d'Almeida
 in Cameraria abate e foz
 de novo emendo nome faze
 el se mudava que de nome
 deo batto e nomeo que fo
 ymora pedyuira nome de
 jollo, e que reguereu que
 Thomeo casaca e mudava
 utra de amado em nome
 deo, na qual abate faze,
 que na adistancia alio, que
 ante momento chappone o
 queisera pedyuira o que se
 taoro fozendo alio reguereu
 deo, e que reguereu Antonio
 fides que utra botou que
 inmadia poy foz de amado
 d'Almeida, que ante nome
 faze ante opone a d'Almeida
 de poy abate e nomeo docto
 deo fozendo, nomeo alio reguereu
 ante nomeo nomeo sobre
 nomeo mudava em fozendo
 artope nome que se rebou e deo
 nomeo pedyuira, que poy
 nome fides nomeo nomeo nomeo

sempre e de novo por sua
bençãos de Manoel Mathias
de Luna, com a firma e portada do
que deve ser de: Ex. General
Antonio Severino de Moraes, Es-
crivas e assessor.

Alleyneyes
Manuel Mathias de Luna
Antonio Frederico Cordeiro
Cor. de Alguacil do Real do Fiel.

Concomitante.

Esse processo detém o nome de 11 de
maio de 1842 e o nome de assessor
e o do de firma e portada do
que deve ser de: Ex. General
Antonio Severino de Moraes, Es-
crivas e assessor. por
deu promessado de assessor
e assessor geral por o povo,
dijo, firmo, e posso que a lei de
concede a assessorado com
o lae, das leis e regulas de
deu assessorado. De que
faz parte o nome de Ex. General
Antonio Severino de Moraes, Es-
crivas e assessor.

Allegações

Demonstradas estão, com abundancia de provas, os elementos constitutivos do crime de injurias verbales, em cujos licames estão enroladas as querellados José Guedes de Abouira, conhecido por José Humble, Antônino Guedes de Abouira e Jeronymo Guedes de Abouira, seu do queixoso o capitão José Yoaquim Favares, residente em Lagoa-Salgada, deste Districto.

O distincto patrocínio ex adverso, provavelmente, naturalmente, empregar um tour de force supra-tirreno no sentido de empallidescer a luz que brilha dos depósitos das testemunhas do queixoso; mas somente conseguiria fazê-lo, se a deusa da persuasão por ventura lhe encrustasse nos labios as laminações da sua logica estúpida, se por ventura não pleiteasse emoção perante um magistrado que possue a verdadeira bôrsa do analysta admiravel, do synthetista reflectido, do assimilador intellectual, do juiz de feitura moral, que não necessita de uma lente para distinguir as infinitesimas da razão juridica.

Mas, porque não pretendemos jamais ultrapassar as raiaes do prazo legal, isto é, sahirnos da orbita que nos é traçada pelo art. 4836, ultima

parte, do Reg. n.º 4.824 de 22 de Oct. de 1871, nos absteremos de entrar em largas considerações e divagações menos opportimas, para dizermos em poucas palavras o que julgamos essencialissimo em bem do direito do nosso constituinte.

Esquadrinhando-se os depoimentos das oito testemunhas offerecidas pelo queixoso, sem grande esforço de logica, chega-se precisamente á conclusão de que evidentemente os querellados incidiram na sanção da lei penal, maxime o querellado Jeronymo Gudes, para quem, no caso actual, parece que o destino foi cruelissimo!

Extrahimos do proprio ventre das autas a capacidade juridica das provas, que nelle se embryonavam.

Na Testa

Q) Diz a) que os querellados dirigiram ao queixoso as palavras injuriosas — ladrao, corno, capitão de escremento — b) que, apesar de achar-se presente, não ouviu uma só palavra insultuosa, dirigida pelo queixoso aos querellados.

Na Testa

Affirma a) que estando no lugar Corrego, no dia 30 de Junho do corrente anno, ouviu as expressões — corno velho, ficho de

uma puta, sem agora, ladrao — proeminente
ciadas pelo querrelado Jeronymo Guedes
de Alcoutim contra o queixoso; e, que não
ocorreu nenhuma injuria assacada
pelo queixoso contra os querrelados.

3ª Testa

Confessa a) que no dia 30 de Junho do cor-
rente anno, estando no lugar Corrego,
viu-se em frente do queixoso e dos querrel-
lados, atirando este sobre aquelle, os epi-
thetos de — ladrao, corno selho, ficho
de mulher perdida — somente these res-
pondendo o dito queixoso que os proce-
saria por semelhantes injurias, acres-
centando o querrelado Jose Guedes de
Alcoutim que com tal processo (!) se...
limparia; e, que estava presente no lu-
gar e na occasião em que os querrela-
dos dirigiram palavras injuriosas ao quei-
xo, não ouvindo, porém, este proferir uma
unica palavra que porventura podesse
se oppor aos termos dos ditos querrela-
dos.

4ª Testa

Attestou a) que no dia 30 de Junho pro-
prio, no lugar denominado Corrego, ou-
viu os querrelados Jose Guedes de Alcou-
ta, Antonio Guedes de Alcoutim e Jeromy-
mo Guedes de Alcoutim proferirem con-
tra o capitão Jose Joaquim, queixoso do
te processo, os epithetos de — ladrao, fi-

cho de putã, corno velho, capitão de guarda
 -; b) que, a despeito de achar-se no local
 em que ^{foram} proferidas as tais palavras e
 de achar-se presente o dito capitão já
 Joaquim, não ouviu palavra alguma
 insultuosa articulada por este contra as
 pretensões querreladas, limitando-se sim-
 plemente a dizer que os processaria
 pelas injurias assacadas, respondendo-
 lhe um dos já ditos querrelados que
 linguaria as partes baixas(!) com seme-
 lhante processo.

5ª Testa

Depõe a) que estando no dia 30 de Junho
 p. findo, no lugar Corrego, lá se acha-
 ram os querrelados e o queixoso, ouviu-
 do, em disputa, aquelles chamarem a es-
 te - ladrao, filho das selvas, capitão de
escrimento, acrescentando - seu agora,
anda morrer -; b) que nada ouviu
 dizer o queixoso aos querrelados, que lhe
 pudesse ferir a dignidade.

(Taquemos um hiato na collocação e or-
 dem numerica das testemunhas.)

7ª Testa

Confessa a) que estando no local, onde
 se deu a disputa entre o queixoso e os que-
 relados, os únicos nomes feios e inju-
 riosos que lá ouviu, foram os de Lozano

amarello de merda e capitão amarello
de merda — proferidas pelo querrelado
 Jeronymo Guedes de Abouca contra o
 capitão José Joaquim Favares, e que
 Antão de Alarcão de lado a lado, mas
as unicas que houveram injurias, fo-
ram justamente as que já ficaram
mencionadas, isto é, — Branco amarello
de merda e capitão amarello de mer-
da, pronunciados contra o queixoso
 pelo querrelado Jeronymo Guedes de Abouca.

Eis o que affirmam peremptoria-
 mente seis testemunhas da accusação
 sem que os querrelados adduzissem
 só prova em contrario, confessando, de
 parte, a sua propria criminalida-
 de.

E, na verdade, contentando a pri-
 meira testemunha, os proprios que-
 relados Antão de Alarcão e
 Jeronymo Guedes de Abouca confessam
ter atirado palavras injuriasas sobre
o queixoso, dizendo o primeiro que as in-
 jurias a que se refere o dito queixoso
 foram retaliadas, e o segundo que
chamara effectivamente de ladrão
ao queixoso, porque este o chamara pri-
 meiramente, não se recordando, por
 de haver empregado outras expressões.
 — E que significam estas palavras, não

uma confissão formal e perfeita dos
proprios querellados Antonio e Jeronymo
de Abouira?

Contestando a segunda testemunha, o
querellado Jeronymo Guedes de Abouira
affirma que evidentemente retaliara
com o queixoso as injurias referidas
pela testemunha, nada contestando as
demais outras querelladas.

— Precisaremos de confissão em ter-
mos mais positivos, mais claros, mais
expressivos?

Contestando o terceiro depoimento, o
querellado José Guedes de Abouira diz que
a testemunha fallou a verdade quan-
do a elle se referiu; o querellado Jerony-
mo Guedes de Abouira nega ter chama-
do de côrvo e filho das herbas ao quei-
xoso, mas confessa ter usado, retaliam-
do, das outras expressões; o querellado
Antonio Guedes de Abouira contesta a teste-
munha dizendo que elle e seu pai na-
da disseram contra o queixoso, mas
sim seu irmão Jeronymo, porém que
o fizera em represalia.

— Não precisamos de prova mais ro-
busta, mais incontestavel do crime de
qualquer pessoa do que a que mana
da sua propria confissão.

Se José Guedes de Albuquerque, contestando a testemunha, affirmava que está não disse a verdade, querendo a elle se referir, certamente dá a entender, o que? que elle não, mas que os dois outros querellados atiraram contra o queixoso palavras injuriosas, e desta forma, está um pai argumentando a responsabilidade dos filhos, o que não está absolutamente de accordo com os principios do amor filial.

António Guedes, defendendo-se e a seu pai, affirmava que Jeronymo Guedes foi quem usou as injurias contra o queixoso, não negando o nome Jeronymo, que diz não ter usado do nome de pai e filho das heras, mas confessa ter empregado as outras expressões. Éis uma confissão em termo, porque é corroborada por um pai e por um irmão!

Contestando a quarta testemunha, os querellados José e António Guedes de Albuquerque affirmam nada haverem dito contra o queixoso, mas confessam que o querellado Jeronymo de Albuquerque o fizera, isto é, injuriara ao queixoso, em represalia. Que nos diz a semelhante respeito, vobis patres ex adverso?!

Contestando a quinta testemunha, o que-
rellado Antonio Guedes de Abouira, de-
fundando-se, declara que Jeronymo
Guedes de Abouira atirou, em represá-
lia, injurias contra o queixoso, dizendo
o mesmo Jeronymo que realmente o
fez, não o chamando de côrnis e filho
das heras, porém sim de ladrão, o
que fez por ter sido primeiramente
injurado.

Porventura, querera' mais ainda
o illustre advogado dos querellados?

A sétima testemunha, que em justi-
ficação no juizo districtal, deixou-se
arrebatar pelo canto de sercia do mo-
bre paterno ex adverso, não foi con-
testado pelos querellados, quando é
indisculhavel que do seu depoimento re-
sulta clara, veulosa, visivel e palpi-
tante a criminalidade do querellado
Jeronymo, principalmente dizendo es-
te que nada tinha a contestar, o que
significa que, no seu proprio concei-
to, a testemunha não faltou a verda-
de.

Portanto fica plenamente pro-
vado o crime de injurias verbais com-
mettido pelos querellados José Guedes
de Abouira, Antonio e Jeronymo Guedes de
Abouira contra o capitão José Joaquim Tavares.

A sexta testemunha diz que o queixoso prometeu processar do querellado Jeronymo Guedes de Absura por ladrão, isto é, porque o mesmo Jeronymo, em companhia de seu irmão António, estava dentro da sua propriedade, e commettendo, desta forma, um attentado, visto que não se pode entrar na propriedade alheia sem autorização legal, e isto mesmo em limitadissimo caso, respondendo o mesmo Jeronymo que processaria igualmente ao queixoso, porque este tem por costume apoderar-se do alheio.

Aoitava testemunha diz que o queixoso prometeu processar do querellado António Guedes por ladrão, isto é, pelo facto de achar-se o mesmo em companhia de seu filho, digo de seu irmão Jeronymo dentro do seu cercado, subtrahindo as madeiras allí depositadas, respondendo o dito Jeronymo que tambem processaria ao queixoso por crime de furto, caso o mesmo queixoso processasse de seu irmão António.

Responde-se as palavras de ambas estas testemunhas, facilmente se comprehende que as mesmas cavillaram, porque não é crível que, onde tenham oitô pessoas, somente duas outissem taes palavras, visto que todas as outras

declarar-me formalmente, e está escripto nos autos, que não ouviram nunca só palavra injuriosa utirada pelo queixoso aos querellados, mas sim de d'el' contra aquelle.

Othem d'isto, accresce que a sexta testemunha refere-se ao facto de haver o capitão José Joaquim d'isto que já processar do querellado Jeronymo por ladrao, ao passo que a oitava testemunha, d'isto, e d'esta, diz que o dito capitão José Joaquim prometteu processar do querellado Antonio e não do querellado Jeronymo, dizendo este, não obstante não se lhe haver referido o queixoso, que processaria ante fulo facto de gostar de apoderar-se do alheio, o que significa uma injuria, absolutamente deprimente do caracter do dito queixoso.

Seis testemunhas dizem, na realidade, que os querellados injuriaram ao queixoso, os proprios querellados o confessam, como fica dita e se vê da contestação que fizeram ás referidas testemunhas, ao passo que uma somente diz que o queixoso prometteu processar de Jeronymo e outra de Antonio Guider; portanto, não está a verdade, dada a divergencia de referir-se a sexta testemunha a Jeronymo Guider, e a oitava ao queixoso.

inunção Autônica?

Mua só testemunha poderá prevalecer contra seis outras testemunhas, sendo todas de vista?

É estúpido!

Logo, a questão de represália e retaliação, por ser a sua razão de existir, desaparecer por completo, e fóra de debate fica a defesa dos querrelados.

É evidentemente, das oito testemunhas offencidas pelo quixoso, seis de quem positivamente que os querrelados injuriaram ao quixoso, chamando-o de ladrão, corno, facho das hervas, &c e somente duas se referem ao facto das retaliações e represalias, mas isto mesmo divergiu uma da outra; portanto, qual está a verdade?

Mua só testemunha, no que diz respeito ao querrelado Autônico, outra, no que se refere ao réo Yerosyuno, poderão prevalecer contra seis testemunhas que, sendo promuecias, affirmam presumptivamente que o quixoso nada disse aos querrelados, mas que os ter dirigiram palavras injuriosas ao mesmo quixoso?

Seria extraordinario!

Qual está, pois, a praxe das retaliações, das represalias e das compensações das injurias assacadas

C16V19

pelos que se defendem contra a equívoca?
Affectamos esta questão no espírito
imparcial e justo do seu critério julga-
mos, de quem esperamos integral

Justiça

Sas Zaire de

Antônio



Feb 1911

away

Certificación que su santa Catedral de Uru
 San Juan de Nepitlán con su vicario Señor
 Custodio levantaron a tan buenos ^{financiera}
 e ^{guberna} ^{dirigida} ^{de} ^{la} ^{ciudad}
 de su santa Catedral Anteriormente Señor
 vicario Cosme de Compa, vicario
 con oficio de los asientos
 netos, de acuerdo con el Señor
 de honor, de acuerdo de certificación
 hecha por el Señor de la ciudad
 vicario, Señor de la ciudad
 S. Juan de Nepitlán el día Señor
 de 1811.

Attestado.

Mano del Vicario Señor

Junta

Vos
 Señores
 Acordado tened deis de dar y
 Myerto de sus reales cédulas
 e otras, puestas a vuestros
 señores de defen y en adian-
 ta de v. y o que para ciertos
 parricidios de v. en los de v. y
 otros de v. y en los de v. y
 otros de v. y en los de v. y

Venho oppor as allegações do advogado do capitão José
 Joaquim Tavares, quizesse, as razões que emittido ca-
 prazes de demonstrar, de tornar claro a não culpa-
 bilidade de José Guedes de Azevedo, Antonio Guedes de
 Azevedo e Francisco Guedes de Azevedo, querelados.
 Não preciso de um textus in forte supra-tenens, um
 das partes do podestas auscilia da deusa da guerra,
 pois para defender os meus constituintes, pois parte
 do que digo me favor dellis tem por base as acce-
 sões do advogado do quizesse.

O advogado do quizesse petroume do depoimento da
 1.ª testemunha p que elle emmitta, e repellido-se
 a emittência dos querelados dize elle grande valor,
 propondo, por um, por um muita infelicidade, por me
 dita emittência a emittência do crime por originar
 este processo.

Vejamos o artigo 322 do código penal: - as injurias com-
 puzem-se, em consequencia não podem querelar
 por injuria o que reciprocamente se injuriam.
 Ora pelo que está exposto neste artigo vê-se claramen-
 te que a emittência dos querelados não os emmitta,
 absolue-os, porque quem repelle uma injuria age
 em legitima defesa, dize-se que assiste a todo ci-
 dadão.

O depoimento da 2.ª testemunha é capcioso e diverso
 do da primeira. Qual dos dois merece fi ao jurado
 advogado do quizesse? Neste depoimento faz-se
 luz clara sobre o caso.

Vejamos a testemunha emmea dize: que estando ba-
 tido reuza e por estar em traji humares utrasu-se pa-
 ra um lugar mais affectado, surtido nesta occasião os
 espremeis - corvo, velho, dize ladrão, etc, por mais ade-

ante dizer - que seria dizer que o quiseiro aprou-se
 os cavallos e a montaria e outros os querelados, armado de
 peruchas, punindo acto continuo por palavras - e como se
 elle, filho de uma yute - expressões diversas das
 affirmadas pela 1.ª testemunha - e que os querelados
 não são dados a disconpor ninguém. Yronyphus
 Guedes de elloura sustentando diz ter elle sido inju-
 ricosamente injuriado pelo quiseiro.

O advogado do quiseiro commentando este depoimen-
 to pergunta se questa confissão não é clara?

A esta pergunta responde - esta confissão não é clara
 nada importa na abstracção dos uos que affirmam a
 propria defeza - direito sagrado - repellendo as inju-
 rias que elles foram affixadas pelo quiseiro

A 3.ª testemunha diz que estava no lugar do tam-
 llo quando chegaram os querelados e adianta eufre-
 se que chegou de pois de succede a disputa
 entre os querelados e o quiseiro, isto é, de mais
 para o fim. Beneficiando por mercês e machi-
 ta se quiseiro declara que os querelados yronyphus
 muito bem.

Tão precioso de um argumento mais profito, de
 uma prova mais viduete para a defeza dos quere-
 los do que o depoimento tuncado, e viloso, de
 testemunha, do qual resulta a verdade bem veri-
 nada e mal repetida pelo mercês e machi-
 nista do quiseiro, mercês attendendo se que
 os bons costumes dos querelados são affirmados
 pela testemunha que tanto fi merce ao ad-
 vogado do quiseiro.

Yosi Guedes de elloura e Antonio Guedes de elloura
 sustentando não têm injuriado o quiseiro e
 que o juiz Yronyphus em repualic (não chamando

não aquelle os nomes de côrvo e filho das terras) não corroboraram a confissão de um crime e não têm poucos argumentos e por a irrefragabilidade de filhos dignos que se repelliu os injurias que lhe foram dirigidos pelo quixote, porque a confissão de um crime não constitui crime. cod. art. 527. O advogado do quixote depois de apreciar ligeiramente o que diz a 4ª testemunha, assim se enuncia a sustentação dos seus, pergunta o que dirá o advogado dos vós?

Em o depoimento desta testemunha não parece mais do que dos outros, que como o dos outros está iniciada - pois começa dizendo que estava no começo do barulho, presente, para mais adiante dizer ^{que} ~~o~~ ^o dito se fez depois de começado o barulho.

Ora a testemunha não estando presente desde o começo da disputa não pode afirmar que foi primeiro injuriado. E dizendo que foi primeiro injuriado o quixote, acredita que mentiu - pois é mentiroso dizer alguma que vive o que confessa antes que não viva.

Além disso não se da confissão de quem não para dizer em sua defesa - que tendo elle repellido os injurias que lhe dirigiu o quixote, apia no livre exercício do direito de liberdade que lhe é peculiar, como cidadão, defendeu-se legitimamente.

Que valor tem o depoimento da 4ª testemunha, apilhado e dedicado aos prisioneiros? e mais, que devia saber de sequeiro próprio que as madeiras pertenciam a José Guedes que arison - ou ainda suas madeiras que começava para o seu padrinho?

meu atribuído aos judeus de eloura contra o
 José Joaquim Toróes? Ora se me contra me
 em presença de cada testemunha a repressão - Filles
 de puta; ora filles de mulher perdida; ora filles
 dos heros; ora filles dos selvos.

Que se entende por isto? Qual d'elles foi o nome
 pronunciado por promisso de eloura?

O promisso advogado os que se não sabem dig-
 -me, e he o confessor que se do isto e' uma
 vergonhosa mentira, assada de contra os judeus
 de eloura - todos de seus costumes.

A confissão de promisso de eloura, a pro confis-
 -me de pelo depoimento dos 6º e 8º testemunhas,
 ainda e' a confissão de um crime? ou a defesa
 apresentada de um crime que se de por impido?

E' crime os judeus de eloura metroum na pro-
 -midade de José Joaquim Toróes afim de apor-
 -se de que por isto elles fora metidos e não e' cri-
 -me o que seos mandos tirou madeiras na pro-
 -midade dos que se de contra repressão vultosa
 deus?

Ora, onde apparece estes principios que cha-
 -mam-se com a justiça de direito stricto?

Vão agora o advogado os que seos arrependido de
 pedir com instancia e valiosa attenção do juiz
 me Juiz, regarding os que se de o direito de
 brestor e que e' seu em poder de quem quer per
 na instancia o attenção, como no caso presente?

O illustre advogado se procura dar valor ao que con-
 tra os que se de o direito de brestor e não ao
 que digam elles contra os que seos.

Entendese, por acaso, que o doutor Juiz de direito,
 espirito lucido, não se de, que e contra quem

audiência era entronia ao município de di-
 nito. O seu direito se refere o adrogado do
 justificado? É princípio de direito que a
 citação pode ser feita dos seis de manhã
 os seis de tarde e dentro da cidade pode ser
 feita por simples arrolados do juiz, na que-
 rrelha inicial sem que seja preciso o rito
 do de vinte e quatro horas sobre a citação
 e audiência.

O adrogado do justificado recusando e quer a
 revella a justificação não impede o seu
 constituinte. Tratando o que se diz de con-
 tra elle confirmava o seu título sempre
 isto se defez os seus constituintes.

Trata-se de uma compensação de injurias
 e portanto não podem querrelhar os justifica-
 dos e justificados.

Pelo que tudo visto o bastante em defez de
 meus constituintes. Julgo ter provado que fo-
 ram elles os principais injuriados, bora-
 do-se me no que disseram os videntes da jus-
 tificação e a 6.ª e 8.ª do processo. Julgo ter pro-
 vado que o adrogado do justificado não
 provou nada em suas allegações que o cri-
 me de que se trata não seite no código pro-
 cessual, porque trata-se de uma compensação
 de injurias.

Atten que por proximidade a minha defez espe-
 ranço que da decisão do illustrado juiz meane a har-
 monia de todos as virtudes:

Justicia.

Vae com dois documentos.



[Faint, illegible handwriting throughout the page]

Almo J.º Juiz Districtal

Comos reguem. Marco o dia de hoje as 2 horas da tarde na sala das audiencias. Junta a os autos São José de Itapetiti 4 de Agosto de 1911. Aulius de Sousa. Vinham José Lucas de, Álvaro, Antonio Lucas, de Álvaro e Jeronymo Lucas de Álvaro, por seu advogado abaixo assignado, que a bem em seu direito e para justas provas precisam ~~justificar~~ justificar com quanto neste sumário que o Capitão José Joaquim Távares quando se apresentava em Itapetiti quando no lugar Corrego foi o primeiro a voltar ther faterros inquiridos e as suas pedras a. t. da que desigua dia e hora fora ter lugar e fida por ~~trifurca~~ trifurca, em estado do Capitão José Joaquim Távares de seu governo, etc.

P. de Almeida

J. José de 1911.

Arvidos José dos Santos P.º



Nota

300
Lec

Los quatos des de una selva
to de un año con otros años, con
todas las yuntas de diez años, con uno
Ciento, uno por cada yunta y permito
puedan ser de. S. Juan de los Rios
de la Sierra de 1811.

Obisado

Manuel Antonio Ferrer Abasco

De 800
Cms 8000
764.000

Los quatos que con la ciudad de
de un año con otros años con la

Lec

Antonio Ferrer Abasco de un año
permanecer en cada uno de un año, con
junta por cada yunta, con la
una y permito que puedan ser de
fuerza de un año. S. Juan de los Rios
de la Sierra de 1811.

Obisado

Manuel Antonio Ferrer Abasco

1400
Lec

Los quatos que con la ciudad de
de un año con otros años, con
todas las yuntas de diez años, con uno
Ciento, uno por cada yunta y permito
puedan ser de. S. Juan de los Rios
de la Sierra de 1811.

Obisado

Manuel Antonio Ferrer Abasco

viciante, e o que tem sido o principal
 e deus de todas as revoluções por deus,
 principalmente por que influi
 grande a parcialidade que vai
 perdendo e deparando com as
 tiranias e que deus e a com-
 munitate no entanto de adopo-
 do justificado, simplesmente re-
 apresenta, e no primeiro que
 digo, no primeiro e ordinario por
 se pretender e as suas reser-
 vadas e irregularidades, fle-
 grantemente offensivas das
 disposições do direito de huma-
 nidade, e de seu deus e os
 deparando das legações de
 tiranias e offensas por as
 justificações, e pelas que se
 deparando de outras que
 não que se possam e por
 do que que tem de fazer e ofi-
 cio. Pelo testemunho de fé e de
 deus e de deparando. E
 como não se pode deus e de
 parando, deus e de deparando
 deparando, deus e de deus
 deus e deus e deus e deus
 a deus e deus e deus e deus
 parando e deus e deus e deus
 e parando, deus e deus e deus
 deus e deus e deus e deus
 deus e deus e deus e deus
 deus e deus e deus e deus

Arquivo de J. J.

filhos Antunes Judo e Abom e se
 unguem Judo e Abom, e supri-
 ti. Lados (nome este chamado
 ao Judo e ao) non processal e pu-
 ludros, por que se a sua souba-
 ra miseria succidia. Pergunta-
 do se vai a factos e auctoridade se afi-
 factivamente pertencia a Judo
 Judo que os mesmos se os re-
 taram ficando, pertencia a elles
 em ao Capital Judo Judo Judo Judo
 no, respondendo que sabe de Judo
 de Judo que em sua sociedade
 pertencia os factos Judo Judo
 os de Judo e os factos. Si
 e mais que a esta sociedade, at-
 tando se socialmente pacifico de Judo
 milia Judo de Judo, e os
 Judo e a sociedade adicijio
 palavras simultaneamente ao Capital
 Judo Judo Judo Judo de
 dos a palavra e a sociedade a
 a sociedade de Judo, a sociedade de
 Judo Judo Judo Judo e Com-
 por se ter a sociedade de Judo
 Judo. Com a sociedade de Judo
 Judo, e os factos Judo Judo Judo
 e os factos de Judo Judo Judo
 to, e Judo de Judo, e os factos
 e os factos, e os factos de Judo
 Judo Judo e Judo, por se ter
 Judo Judo, e os factos de Judo
 Judo, e os factos de Judo Judo Judo
 Judo, e os factos de Judo Judo Judo

successu immunitate res ludo
 res facit fides de Mura et res
 fides. Deinde sciam que the pa
 nec impunita auctore que
 se per unum a parte hunc
 et ducunt facit fides de Mura
 et res fides, et per unum a mi
 ducit et Capitulum facit fides
 fides, unde se non vult a
 manum auctore auctore
 per que se partem per ducit
 tunc auctore. Respondit que
 auctore impunita que auctore
 auctore, auctore, auctore et ducit
 the fides de Mura, impunita
 que que et Capitulum facit fides
 fides auctore de non facit
 what impunita per the
 tunc fides de Mura. Deinde
 et the auctore fides:
 Sed et, non per unum auctore
 vult the auctore auctore
 auctore. Respondit auctore
 auctore auctore auctore. fides
 et auctore? Respondit
 auctore auctore auctore
 fides de Mura, et que se
 auctore non auctore de Capitulum
 facit fides fides, per the
 non vult auctore auctore
 vult et the fides fides de
 Mura. Respondit auctore
 auctore, non the facit fides

de alguns e seus nomes pudes de
 deum. Respostada sacari de
 sabio de quem pudes de
 primeiros palavras injurio
 tas, respondem que do Capitão
 Jari Jorgensen Torane, pui nte
 outra apenado. Li de cometa
 um que visito moutodo, de
 cora de um puechal e mian
 tua comto Britnico pudes
 de Mann, chamando-o de lo
 drab, o qual fugindo, pedio
 a puechal de seu pai e mian
 o que iaitou de mian
 do pelo dito Capitão Jari Jor
 gensen Torane. Brie mian a
 lizamento que quanto a pue
 cidimento de mian Jari
 pudes de Mann, Britnico pue
 des de Mann e Jari Jorgensen pue
 des de Mann. O mian a
 de Jari, pui de mian
 de mian e Jari Jorgensen pudes
 o que se de mian a
 mian mian mian a
 de Jari Jorgensen Torane, pui
 is de mian mian mian
 to. E comto mian mian
 che pui pui mian mian mian
 pui mian mian mian, e pui de
 mian mian mian mian mian
 mian mian mian mian mian
 mian mian mian mian mian
 mian mian mian mian mian

a parte que ficou trasladado.
Pagas as custas pelas partes
ficarem ter.

São José de Ilhéus 5 de Agosto
de 1911.
Avelino Lencinho *esq.*

Letra.

Notamos que, nos concursos em 300
por semana, que foram feitos, *Letra*
para obter o cargo de Juiz de Direito
da Comarca de Ilhéus, a qual
Lencinho se tornou, em seu nome,
trouxe uma resposta, depois de
em sua terra. Em Ilhéus
Antonio Lourenço de Almeida
Garcia, *revisão.*

Certifico que sou da Cidade *1400*
município de Ilhéus, *Letra*
depois da publicação da Lei
Juiz de Ilhéus, do que se con-
tem no artigo 1º da Lei de 1º de
Abril de 1911.
Aprovado.

Manoel Ant. Lourenço *esq.*

Certifico que sou da Cidade, em *1400*
Ilhéus, e sou o único *Letra*
que se encontra na cidade de
Ilhéus, e sou o único *esq.*

procurador e advogado dos
justificantes, de quem ficam
com ciência. Dou fe. S. Jaci
de Ellipikis a 14 de Agosto de 1811.

Receivido

Manoel da Pereira de Souza

epm Sup. Certifica que em 9 de maio
passados entre os justifican-
tes José Francisco da Moura, de
quem fica de fe. de quem dou fe.
S. Jaci de Ellipikis a 14 de Agosto de
1811.

Receivido

Manoel da Pereira de Souza

Contas.

La feni bitante	8400
de ^{em} de ^{em} contribuidos	3490
Conto de ^{de} de ^{de}	2400
de ^{de} de ^{de}	<u>14290</u>

ha parte.

Suma	24400
Totus	<u>48730</u>

^{em} O que ar. de acordo de Contador

Manoel da Pereira de Souza

Pago em o valor de cinco mil e seiscentos de por
por mais de duas mil e seiscentos de por
mil e seiscentos e setenta e cinco. A favor de Sr.
João de Deus.



Meu
João de Deus

Calças

As faturas e contas de mais de duas mil e seiscentos de por
to de mais de duas mil e seiscentos de por
ta Cidade de São Paulo, e mais de duas mil e seiscentos de por
votos e mais de duas mil e seiscentos de por
votos de mais de duas mil e seiscentos de por
que mais de duas mil e seiscentos de por
Manuel Antonio de Jesus e mais de duas mil e seiscentos de por
Escreva e mais de duas mil e seiscentos de por

Calças

Visto este auto:

José Joaquim Tavares deu queixa
contra José Mendes de Almeida, em Lisboa
por José Lumbra, Jesuynho Mendes de
Almeida e Antonio Mendes de Almeida
dizendo que este, em São de Junho,
no local Campo, da povoação da
Salgada, o injuriava, injuriando
as palavras que estavam de sua
petição de João de Deus e sua hon-
ra e honestidade.

Formada a queixa, foi ouvido o Sr. Res-
ponsor Público, que deu seu parecer a fls.
9, e formada a culpa da queixada, e
sendo ouvida as testemunhas de fls.
18 a fls. 39 e o.

Bucmada a formação da culpa, at-
ragou o queixoso, de fls. 41 a 46, em-
testando os queixados, de fls. 48 a
51 e o., e juntando uma justifi-
cação, como documento de defesa.

O que tudo devidamente exami-
nado:

A unica prova que adduzio o
queixoso em sustentação de sua
queixa foi a testemunhal.

Estudadas as depoimentos de
todas as testemunhas, inclusas as
que constam da justificação apre-
sentada pelo queixado, algu-
mas das quais são tambem do
numero do queixoso, e inclui-
se que elles não são entes, nem in-
telligentes e elucidantes.

Assim, a 1.^a, a 3.^a, e a 4.^a reze-
rem que todos os queixados per-
juraram contra o queixoso as pala-
bras injuriosas que afeiam as pa-
ginas destes autos; a 2.^a, a 6.^a, e a
7.^a dizem que soamente o queix-
lado jurou que soamente de boca
foi a que injuriou ao queixoso;
a 5.^a declara que não pode
precisar qual dos queixados per-

Seus palavras injuriosas; a 7^a e a 8^a que
o quicero foi o primeiro a injuriar os
quellados; a 6^a a 7^a ainda que todos
fallavam e que as palavras eram tro-
çadas de lado a lado.

Os testemunhos da justificacão di-
gem, a 1^a, que ambos dizem que o quicero
injuriou os quellados e que todos se a-
tiravam palavras insultantes; as 2^a, 3^a,
e 4^a que estavam presentes e ouviram
partir do quicero as primeiras pala-
bras injuriosas.

Por aqui já se vê que surge sobra-
namente a figura do art. 322 do Codi-
go Penal, que determina não poderem
"quellados por injurias os que reciprocamente se injuriarem", porque aquelles se empensam.

Mas, cumpre dizer ao amago da
questão.

Originou o ataque injurioso por
parte dos quellados, soamente, ou tambem
pelo quicero, o facto de uns e
outros se disputarem propriedades de
umas madeiras cortadas e deposita-
das em um campo de cultivos.

Na defesa de uns presuppõe di-
reito, dominado pela ira - o facto
que os quellados tiravam em vista, ou
tambem e por igual o quicero, na
a defesa da propriedade - senti-
mento que empolgava os animos
das partes, violenta e dominada

mente...

A intenção de todos os casos, originários deste processo, sea contra quem não a que o Código punir nas modalidades do art. 317.

Faltam - then o elemento visceral do crime que se procura punir em certos delitos contra a honra - o animus injuriandi.

Para que se verifique o crime de injúria é essencial que elle seja consciente do crime que se determina, que, além do dolo geral, haja um dolo especial que demonstre o fim a que o agente se propõe, em vindo notat para a sua especialização quanto a relação que prendem os offensores e o offendidos, o momento e o modo, que a evidência é a exteriorização do pensamento offensivo.

Ja' o Código de Pênis de 1873, tratando do crime da natureza do que se trata, estatueia que, quando as injúrias seam abalcadas em uma lista, a pena de prisão deve ser imposta em que reciprocamente se injuriarem.

É o que se verifica de los delitos.

Reunir, a sociedade só se sente abalada quando as injúrias são persecuadas.

Assim decidiu a Corte de Casação de França, assumendo a ainda que, sea hypothese do juiz

em poder "emendat" qual a parte que
sua perseguaõ tem injuriado a outra",
numuma pena de sua applicat.

Por tudo isto e pelo mais que de
antes consta, julgo o pedido conceder
se acaõ e o embargo, bem como
um mandado ai cõstitudo, por esta.

Publicou-se e intimou-se.

S. Joõ de Alipitei, 1 de Setembro
de 1844

Francisco de Albuquerque *Quel*

Data e Publicaçõ.

Aspirante de direito de Lisboa 300
de mil nome cõstitudo em 1844. Lei
de S. Joõ de Alipitei, em 1844.
no meu favor, notadamente a respeito
por parte de S. Joõ de Alipitei, de quem tem
o nome de Albuquerque, cuja liti-
gacõ, nem notadamente profunde,
em meu favor, para publicat, em
favor de S. Joõ de Alipitei, de quem tem
o nome de Albuquerque, de quem tem
o nome de Albuquerque, de quem tem

Carta de S. Joõ de Alipitei, em 1844.
em favor de S. Joõ de Alipitei, de quem tem
o nome de Albuquerque, de quem tem
o nome de Albuquerque, de quem tem

C16V19

bono sermone. can. fe.
S. Jacobi de Uipibus. 7. de. September
1911.

Excelsis.

Amicus et Socius

Hoc certifico que sermo can. fe.
S. Jacobi de Uipibus. 7. de. September
1911. de sermone. can. fe.
S. Jacobi de Uipibus. 7. de. September
1911.

Excelsis.

Amicus et Socius